

# ISENÇÃO FISCAL — CONCESSÃO ONEROSA — REVOGAÇÃO

— Se a isenção fiscal foi onerosa, não pode ela ser cancelada livremente.

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Indústrias Reunidas Marilu S.A. *versus* Prefeitura Municipal de Araraquara

Recurso extraordinário n.º 69.700 — Relator: Sr. Ministro

ALIOMAR BALEEIRO

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de recurso extraordinário n.º 69.700, do Estado de São Paulo, em que é recorrente Indústrias Reunidas Marilu S.A. e recorrida Prefeitura Municipal de Araraquara, decide o Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, conhecer e prover, unânime, de acôrdo com as notas juntas.

Brasília, 22 de setembro de 1970. — Luiz Gallotti, Presidente. — Aliomar Baleeiro, Relator.

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro —

1. A Municipalidade de São Paulo intentou contra a recorrente executivo fiscal para haver o pagamento de Impôsto de Indústrias e Profissões e taxas referentes ao exercício de 1965.

2. Embargando a penhora, a fls. 10, a executada alegou isenção tributária, pelo prazo de 15 anos, concedida a indústrias novas ou que ampliarem suas instalações, com base na Lei municipal n.º 1.050, de 20/9/61. Atendendo ao aceno dêssa lei, a recorrente ampliou sua produção e requereu a isenção que lhe foi concedida nessa condição preenchida. Teria invertido mais ..... Cr\$ 300.000,00 nessa ampliação de seus

equipamentos. E quintuplicou sua produção.

3. A r. sentença de fls. 176 julgou procedente a ação.

4. O v. acórdão de fls. 246, em grau de agravo de petição, confirmou a sentença, porque a recorrente teria recolhido o Impôsto de Vendas e Consignações fora do Município, de sorte que êste não participaria na devolução de 30%, do excesso da tributação estadual sôbre a municipal (Constituição federal, 1946, art. 20).

5. Daí o recurso extraordinário da Empresa, pelas letras *a*, *c* e *d*, alegando, dentre outros argumentos, em suas longas razões, que como o v. acórdão decidiu em termos de “condição”, dever, ou não, ser mantida a isenção concedida à recorrente, não pode deixar de ser aplicada a Lei Civil Federal, reguladora do instituto da “condição”, como um dos fundamentos para poder ser dirimida a presente causa; b) não foi a “subseqüente” legislação federal que veio a tornar impossível a observância dessa “condição” uma vez que o Decreto-lei federal n.º 1.061, de 1939, que regulava o direito de os Estados-Membros cobrarem impôsto de vendas e consignações, foi muito anterior à dita condição, pois vigorou de 1939 até dezembro de 1963; c) que a isenção da recorrente foi concedida em plena vi-

gência do Decreto-lei federal n.º 1.061, de 1939, pois o foi em setembro de 1962 (fls. 35); d) que todos êsses fatos eram do conhecimento da recorrida, nos termos do art. 5.º da Lei municipal de n.º 1.050, de 1961, conforme processo que se formou para que fôsse concedida a isenção à recorrente; e nem poderiam deixar de ser, porque ninguém se escusa, alegando desconhecer lei federal, muito menos uma municipalidade; e) e que “ao se basear numa condição”, como se refere o v. acórdão recorrido, para decidir, como decidiu a presente ação, teve êle de julgar válido lei e ato do Governo municipal, que cassou a isenção de 25/2/66, no que contrariou e contestou leis federais, quais sejam o art. 120 do Código Civil, art. 1.º, § 1.º, do Decreto-lei federal n.º 1.061/39, artigo 1.º, § 1.º, da Lei federal n.º 4.299, de 1963 e art. 1.º, § 1.º, da Lei federal n.º 4.784/65; f) que revogando dita isenção, o acórdão recorrido divergiu dos julgados *in R.D.A.*, 1/182; *R.F.* 121/81; *R.T.* 283/842; g) e que quanto ao óleo enviado a granel, para fins industriais, ou enlatado, pela filial de Araraquara para a matriz do Rio de Janeiro, nunca esteve sujeito a imposto de vendas e consignações, pelo que o v. acórdão deu à lei interpretação diversa da que lhe deu o Pretório Excelso, conforme julgado *in R.T.J.*, 38/297”.

6. O ilustre Presidente do Tribunal recorrido, invocando as Súmulas 280 e 282, indeferiu o recurso, que subiu pelo provimento do agravo n.º 49,962, sendo Relator o eminente Ministro Luiz Gallotti.

7. A douta Procuradoria-Geral da República, citando a Súmula n.º 544, em parecer do Dr. Salomão, opina a fls. 321:

“1. Consta, a fls. 34, dos presentes autos, o inteiro teor da Lei municipal de Araraquara, de n.º 1.050, de 20/9/61, sob cuja incidência foi concedida à recorrente a isenção, livremente suprimida pela Municipalidade de Araraquara.

2. Através dos dispositivos da mencionada lei, verifica-se que a isenção,

livremente suprimida, se apresentava com o caráter oneroso, minuciosamente explicitado, em seus arts. 2.º e 3.º.

3. Sobrepara a tôda a discussão constante dos autos a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, que se cristalizou na Súmula n.º 544, *verbis*:

“544. Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas”.

4. Em face do exposto, opinamos pelo conhecimento e provimento do presente recurso”.

É o relatório.

#### VOTO

*O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro* (Relator) — 1. Trata-se de isenção onerosa, tendo a Empresa cumprido a ampliação do equipamento e elevado a produção ao quintuplo. Em tal caso, não poderia ser livremente revogada, segundo jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, já consagrada pelo Código Tributário Nacional, art. 178: “A isenção, salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo...”

II. A condição de pagamento dos tributos estaduais ou federais nas estações arrecadoras locais só poderia ser entendida nos termos e limites da lei federal reguladora da competência nas operações interestaduais (Decreto-lei n.º 4.299 e 4.784).

III. Conheço e dou provimento, nos termos do parecer da Procuradoria-Geral da República.

#### EXTRATO DA ATA

RE 69.700 — SP — Rel., Ministro Aliomar Baleeiro. Recte., Indústrias Reunidas Marilu S.A. (Adv., José Mendes Borges). Recda., Prefeitura Municipal de Araraquara (Adv., Werner Dias Macieira).

Decisão: Conhecido e provido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gal-

**lotti. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Djaci Falcão, Aliomar Baleeiro e o Dr. Oscar Corrêa**

**Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Licenciado, o Sr. Ministro Amaral Santos.**